



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237810 - TO (2025/0393813-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BELCHIOR GUIMARAES BRINGEL- ESPÓLIO
AGRAVANTE : MONTIELLY MARIANO DE SOUSA BAIA
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA TELES- TO001746
ADWARDYS DE BARROS VINHAL- TO002541
AGRAVADO : JOAO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX BRITO CARDOSO- TO009200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA. DIREITO DE PROPRIEDADE. MELHOR DO DOMÍNIO. VIABILIDADE. SÚMULA 487/STF. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. INADIMPLENTO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 421, 474 E 475 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A posse será deferida a quem tiver o domínio se com base neste for ela disputada (Súmula 487/STF).
4. O reexame de fatos, provas ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237810 - TO(2025/0393813-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BELCHIOR GUIMARAES BRINGEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MONTIELLY MARIANO DE SOUSA BAIA
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA TELES - TO001746
ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
AGRAVADO : JOAO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX BRITO CARDOSO - TO009200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA. DIREITO DE PROPRIEDADE. MELHOR DO DOMÍNIO. VIABILIDADE. SÚMULA 487/STF. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. INADIMPLENTO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 421, 474 E 475 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A posse será deferida a quem tiver o domínio se com base neste for ela disputada (Súmula 487/STF).
4. O reexame de fatos, provas ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ESPÓLIO DE BELCHIOR GUIMARÃES BRINGEL contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Ação: interdito proibitório, ajuizada por JOÃO CAMILO DOS SANTOS, em face de ESPÓLIO DE BELCHIOR GUIMARÃES BRINGEL, na qual requer a expedição de mandado proibitório para que o requerido se abstenha de turbar ou esbulhar a posse sobre imóvel rural.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para determinar que o requerido se abstenha de turbar ou esbulhar a posse do autor sobre imóvel rural, mediante mandado proibitório.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por IASMIN BARROS BRINGEL, BELCHIOR GUIMARÃES BRINGEL (ESPÓLIO) e MONTIELLY MARIANO DE SOUSA BAIA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO INTERDITO PROIBITÓRIO CONFIGURADOS. ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de interdito proibitório, determinando que o requerido se abstenha de turbar ou esbulhar a posse do autor sobre imóvel rural. O apelante sustenta a ilegitimidade passiva dos herdeiros do falecido comprador do imóvel e a inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do interdito proibitório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os herdeiros do falecido comprador possuem legitimidade passiva na ação, considerando a existência de inventário em andamento; (ii) verificar se a sentença é nula por ausência de fundamentação; e (iii) verificar se estão presentes os requisitos legais do interdito proibitório, especialmente a posse legítima do autor e a ameaça de turbação ou esbulho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da saisine (art. 1.784 do Código Civil) estabelece que a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros com o falecimento do de cujus, mas a representação judicial da herança cabe ao espólio, sendo ilegítima a atuação isolada dos herdeiros quando há inventário em andamento.

4. Nos termos do art. 75, VII, do Código de Processo Civil, cabe ao inventariante representar o espólio judicialmente, razão pela qual deve ser promovida a retificação do polo passivo para exclusão dos herdeiros e inclusão do espólio de Belchior Guimarães Bringel.

5. A sentença não padece de vício de fundamentação, pois atende aos requisitos do art. 489 do CPC/2015, expondo de forma objetiva os fundamentos jurídicos e fáticos que embasam a decisão, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. O interdito proibitório exige a comprovação da posse legítima e do justo receio de turbação ou esbulho iminente, conforme os arts. 567 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil.

7. A prova documental e testemunhal demonstra que o autor/apelado exerce posse legítima sobre o imóvel, sendo a ameaça de turbacão caracterizada pela pretensão do requerido apelante em reivindicar a propriedade sem comprovaão da quitaão do contrato de compra e venda.

8. A ausência de documentos comprobatórios da quitaão do imóvel pelo espólio do falecido comprador impediu o reconhecimento de eventual direito à adjudicaão compulsória pretendida nos autos 5000314-60.2012.8.27.2733, justificando a manutenão da decisão que concedeu o interdito proibitório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a ilegitimidade passiva dos herdeiros e determinar a retificaão do polo passivo, com a inclusão do espólio de Belchior Guimarães Bringel. No mais, sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva, em casos de herança com inventário em andamento, recai sobre o espólio, representado pelo inventariante, e não sobre os herdeiros individualmente. O interdito proibitório exige a comprovaão da posse legítima e do justo receio de turbacão ou esbulho iminente, sendo desnecessária a discussão sobre a propriedade do bem na ação possessória. A ausência de comprovaão da quitaão integral do contrato de compra e venda pela parte requerida/apelante justificando a manutenão da decisão que concedeu o interdito proibitório. (e-STJ fls. 464-466)

Embargos de Declaraão: opostos por ESPÓLIO DE BELCHIOR GUIMARÃES BRINGEL e JOÃO CAMILO DOS SANTOS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violaão dos arts. 373, 489, § 1º, IV e VI, 561, I, 567, 1.022 e 1.025 do CPC, e 421, 474, 475 e 1.210 do CC.

Além da negativa de prestaão jurisdicional, sustenta que a tutela possessória exige demonstraão de posse efetiva do autor e não pode ser deferida com base apenas em alegado inadimplemento contratual.

Argumenta que a cláusula de quitaão plena transfere ao vendedor o ônus de provar inadimplemento, sendo indevida a inversão do encargo probatório.

Assevera que não há cláusula resolutiva expressa e que eventual resoluão contratual depende de prévia decisão judicial, o que impede qualificar a posse do recorrente como injusta.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento, incidente as Súmulas 211 e 487/STF, Súmulas 5 e 7/STJ; afastada, ainda, a alegaão de negativa da prestaão jurisdicional.

Agravo interno: questiona a pertinência dos óbice sumulares aludidos, além de reiterar a argumentaão desenvolvida no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da causa de pedir do interdito proibitório, notadamente em relação ao contrato de compra e venda de imóvel subjacente (e-STJ fls. 452-453), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

5. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

6. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019.

II. Da Súmula 487/STF

7. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ação possessória é definida com base no domínio se com base nela for disputada, conforme entendimento consolidado inclusive na Súmula 487/STF.

8. A propósito: AREsp n. 2.537.141/MT, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AREsp n. 2217004/RJ, Terceira Turma, DJEN 1/4/2025.

9. Na hipótese, verifica-se que a controvérsia na ação de interdito proibitório decorre da alienação ou não do direito de propriedade, o que viabiliza a solução da lide com base no domínio, conforme decidido no acórdão recorrido (e-STJ fls. 453-454).

10. Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a manutenção do que decidido.

III. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

11. Na hipótese, verifica-se que não há controvérsia em relação à existência de contrato de compra e venda do imóvel rural, que constitui o fato constitutivo do direito alegado pelo autor da ação de interdito proibitório.

12. De todo modo, a parte recorrente não comprovou o pagamento do preço, em relação ao imóvel objeto do contrato de compra e venda (e-STJ fl. 454); ou seja, não houve comprovação do fato extintivo do direito alegado, o que gerou a procedência do pedido.

13. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à inexistência de produção de prova desconstitutiva pelo réu (ora recorrente) em relação ao direito incontroverso alegado pelo autor (ora recorrido) na ação de interdito proibitório, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

14. Desse modo, não é possível que sejam revisitados fatos ou que seja conferida nova interpretação de cláusula contratual, uma vez que são matérias ligadas à demanda e alheias à função desta Corte Superior que é a uniformização da interpretação da legislação federal.

IV. Da ausência de prequestionamento

15. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais/dos arts. 421, 474 e 475 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

16. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.237.810 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393813-3

Número de Origem:
00012509720178272733 12509720178272733

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELCHIOR GUIMARAES BRINGEL - ESPÓLIO

REPR. POR : MONTIELLY MARIANO DE SOUSA BAIA

ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA TELES - TO001746

ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541

RECORRIDO : JOAO CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX BRITO CARDOSO - TO009200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELCHIOR GUIMARAES BRINGEL - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MONTIELLY MARIANO DE SOUSA BAIA

ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA TELES - TO001746

ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541

AGRAVADO : JOAO CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX BRITO CARDOSO - TO009200

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026